

3.º De futuro o recrutamento, a instrução e o movimento do quadro de que trata o n.º 1.º serão feitos por especialidades.

Ministério do Exército, 10 de Maio de 1951.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política
e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 13:530

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na classe VII da tabela anexa ao referido decreto a categoria de chefe da secretaria do quadro administrativo dos serviços de saúde e higiene.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 10 de Maio de 1951.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 38:249

Tendo-se verificado que na colónia de Angola se promulgaram disposições respeitantes a direitos dos fun-

cionários dos serviços de Fazenda e contabilidade, compreendidos no corpo do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Havendo conveniência em reunir num só diploma as disposições reguladoras do direito à comparticipação nas receitas a abonar àqueles funcionários;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A comparticipação nas receitas a que têm direito os funcionários dos serviços de Fazenda e contabilidade da colónia de Angola é fixada em 5,7 por cento, a partir de 1 de Janeiro de 1950, incidindo apenas sobre as receitas consideradas como impostos directos gerais e imposto do selo, excluindo-se, porém, as receitas que representem impostos directos sobre os indígenas.

Art. 2.º A comparticipação a que se refere o artigo 1.º do presente decreto em caso algum excederá a que houver sido percebida por cada funcionário em 1948.

§ único. Ao pessoal contratado será abonada a comparticipação mencionada neste artigo correspondente ao vencimento que estiver orçamentado.

Art. 3.º O abono da comparticipação será feito nas condições estabelecidas no artigo 19.º do Decreto n.º 27:294, de 30 de Novembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1951.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.